

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Ministério do Meio Ambiente

Ref. Pregão Eletrônico nº 10/2021

FATTO Consultoria e Sistemas LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.434.797/0001-60, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que habilitou a empresa VOYAGER no item 2 deste pregão, pelas razões aduzidas a seguir.

1. Com respeito à qualificação técnica exigida destacamos os seguintes itens do edital:

"9.11.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado."

"9.11.2.2. Comprovar possuir experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados, conforme alínea b do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017."

"9.11.2.9. A comprovação de capacidade deverá ser realizada por meio de atestado ou conjunto de atestados que totalizados atendam aos critérios exigidos no Termo de Referência."

2. Segundo o item 10.8.2.4. do TR, aplicável ao item 2: "Todas as contagens deverão ser assinadas por profissional certificado CFPS (Certified Function Point 3.4 Specialist) com certificação válida."

3. Conclui-se, portanto, que os atestados a serem apresentados para o item 2, além de cumprirem o volume mínimo exigido de 8.801 PF de serviços de mensuração, devem ter sido executados por profissional certificado CFPS. Sem isso não se pode falar em serviço compatível com o objeto da licitação, conforme item 9.11.2 do edital.

4. A licitante VOYAGER apresentou dois atestados de capacidade técnica emitidos por:

IPHAN (contrato 1/2017): execução de Jan/2017 a Jan/2018, volume 2.538,15 PF em contagem detalhada.

Secretaria da Fazenda do GDF (Pregão 3/2014): Abr/2014 a Abr/2016, volume 29.124 PF, sem especificar o tipo de contagem.

5. Cumpre chamar a atenção para o fato de que ambos atestados totalizam na declaração exatamente 3 anos de execução, que é a experiência mínima exigida no item 9.11.2.2 do edital. Ora, somente se pode falar de experiência de execução quando o serviço de fato começou a ser demandado, não com a simples assinatura do contrato. Ou seja, o tempo de execução conta a partir da emissão da Ordem de Serviço por parte do cliente. E mesmo que o contrato tenha estado em vigência por um ano, não há a garantia que o fornecedor executou o serviço em todos os meses do contrato. Por exemplo, no Portal da Transparência do governo federal pode-se constatar que o contrato do IPHAN, embora tenha sido assinado em 25/01/17, teve sua publicação no DOU em 02/02/17. Então, é incorreto dizer que a Voyager executou algum serviço no mês de Janeiro de 2017, como citado no atestado. Apenas isso é suficiente para demonstrar que a licitante Voyager não cumpre a exigência de habilitação técnica prevista no item 9.11.2.2 do edital.

6. Além disso, observa-se que em nenhum dos atestados apresentados há a menção de que os serviços foram executados por profissional certificado CFPS conforme exigência contida no item 10.8.2.4 do TR. Isso é outra evidência que a licitante Voyager não cumpriu os requisitos de habilitação técnicos previstos.

7. De forma complementar ao item anterior, efetuamos pesquisa no site do IFPUG (www.ifpug.org), que oferece por meio de consulta pública toda a lista de profissionais certificados pela organização. Constatamos que não há nenhum profissional certificado CFPS vinculado à empresa VOYAGER.

DO PEDIDO

Em virtude de o exposto, pela licitante não ter demonstrado de forma cristalina sua qualificação técnica, requer a recorrente que seu recurso seja julgado procedente e que a licitante Voyager seja inabilitada do presente pregão, convocando-se a próxima colocada.

Caso esse pedido de inabilitação não seja acatado, e baseado no item 8.9 do edital, solicitamos que seja feita diligência para:

1. Que se apresente comprovação de experiência de 3 anos na execução dos serviços, conforme item 9.11.2.2 do edital pela apresentação das notas fiscais emitidas para cada mês declarado de execução do serviço no atestado.

2. Que se identifique os nomes dos profissionais da Voyager envolvidos na prestação dos serviços declarados no atestado, bem como seus certificados CFPS e a comprovação de seu vínculo à empresa pela apresentação das guias GFIP relativas aos meses trabalhados nos contratos. Caso a Voyager tenha terceirizado esse trabalho para outros profissionais CFPS fora do seu quadro, não cabe dizer que ela possui experiência na execução do objeto, pois terceirizou integralmente sua execução (embora essa situação seja vedada nestes contratos).

N. termos

P. deferimento.

FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA

Fechar